



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.055367/2014-17

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo que visa à apuração de infração imputada à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., em virtude de suposto descumprimento da obrigação descrita na cláusula 11.7 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012-SBGR, consistente em não assegurar o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros possam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, observada a regulamentação vigente, inclusive quando da prestação direta desses serviços pela Concessionária, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.^[1]

1.2. Os presentes autos originaram-se com a lavratura do Auto de Infração nº 931/2014,^[2] acompanhado do respectivo Relatório de Fiscalização,^[3] o qual contém breve histórico das discussões, bem como análise da estrutura de distribuição de combustível do aeroporto e dos critérios de entrada para um novo interessado. Devidamente notificada, a Concessionária apresentou defesa^[4] pugnando pelo reconhecimento de nulidade do auto, anexando elementos que julgou pertinentes para a apreciação do feito.

1.3. A partir disso, seguiram-se diversos atos visando à apuração do fato em uma extensa instrução processual,^[5] culminado, em 26 de abril de 2019, na Decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA em primeira instância.^[6] Referida decisão concluiu pela aplicação à autuada da sanção de multa por evento, em valor equivalente a 146 URTAS, bem como de multa diária, em valor equivalente a 1,46 URTA por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

1.4. Da Decisão de primeira instância, foram interpostos Recursos pela Concessionária^[7] e pela Raízen Combustíveis S.A.,^[8] a qual havia pleiteado seu ingresso no feito como terceira interessada. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANAC opinou pela regularidade do procedimento, não vislumbrando qualquer vício ou deficiência nos elementos dos atos administrativos praticados.^[9]

1.5. Antes da deliberação dos Recursos pela Diretoria Colegiada, contudo, sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do Agravo de Instrumento^[10] oposto pela Raízen Combustíveis, a qual suspendeu a tramitação do processo administrativo até a realização de audiência entre as partes interessadas. Em decisão proferida na referida audiência, foi determinada a suspensão de parte dos trechos da Decisão de primeira instância e a abertura de novo prazo para manifestação da Raízen Combustíveis no feito, para que, posteriormente, fosse proferida decisão complementar.

1.6. Com efeito, mediante o Ofício nº 30,^[11] a SRA concedeu prazo de 20 dias para a manifestação da referida empresa, bem como para a juntada de documentos que ela considerasse cabíveis. Devidamente notificada, a Raízen solicitou dilação do mencionado prazo, a qual foi atendida pela SRA. Assim, em 21 de janeiro de 2020, a empresa protocolou sua resposta,^[12] acompanhada dos documentos pertinentes.

1.7. Ato contínuo, a SRA emitiu Despacho Decisório,^[13] por meio do qual indeferiu, fundamentadamente, o requerimento da Raízen pela suspensão do feito até a conclusão do processo que visa fixar entendimento da Superintendência acerca da propriedade da rede de dutos construída no Aeroporto de Guarulhos, bem como indeferiu o pedido de produção de provas documental, pericial e testemunhal.

1.8. Encerrada a instrução processual, foi determinada a intimação da Concessionária e da Raízen Combustíveis para, novamente, manifestarem-se nos autos em sede de alegações finais.

1.9. Após a apresentação das mencionadas manifestações,^[14] a Raízen protocolou, ainda, manifestação adicional,^[15] afirmando que esta veicularia fatos novos, supervenientes às alegações finais anteriormente apresentadas.

1.10. Após a análise das manifestações, em 11 de dezembro de 2020, foi proferida pela SRA Decisão complementar,^[16] a qual revisitou os fundamentos já apresentados, concluindo que a atuada agiu em desacordo com a norma contratual, uma vez que “é essencial que [a cláusula 2.2.2] seja complementada por um regramento que discipline o procedimento para a análise dos requerimentos de ingresso de potenciais entrantes no *pool*, de forma a assegurar que os incumbentes não atuarão de forma discricionária, abusiva ou discriminatória, apesar dos incentivos econômicos que possuem para impedir ou dificultar o acesso de um concorrente ao mercado”. Entendeu, destarte, pela aplicação de multa nos mesmos moldes fixados pela Decisão anterior.

1.11. Ato contínuo, devidamente notificadas da Decisão, a Concessionária e a Raízen apresentaram Recursos Administrativos, mediante os quais tecem, em síntese, as seguintes alegações:

- nulidade do auto de infração;
- ocorrência de prescrição intercorrente;
- negativa do *status* de terceira interessada à Raízen;
- inadequação do indeferimento de produção de provas;
- imputação de infração em tese à Concessionária;
- impossibilidade da Concessionária impor que o CCAIG admita um terceiro;
- liberdade da Concessionária celebrar contratos com terceiros;
- inexistência de violação à regra de livre acesso porque os hidrantes não constituem uma facilidade essencial (*essential facility*);
- desnecessidade de integração da cláusula 2.2.2 do contrato em razão do Termo de Regulação de Conduta (TRC) já ser suficiente;
- vício decorrente da mudança das premissas da decisão;
- consideração errônea dos critérios para a dosimetria da multa, bem como carência de previsão para a aplicação de multa diária.

1.12. Em 05 de janeiro de 2020, a SRA promoveu o exame dos tópicos constantes dos recursos,^[17] entendendo pela inexistência de fundamentos novos aptos a ensejar a reconsideração da Decisão proferida. Não obstante, quanto ao pedido formulado pela Concessionária, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, entendeu a área técnica ser razoável seu deferimento.

1.13. Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANAC concluiu pela regularidade jurídica do procedimento administrativo, em especial a partir da mencionada Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao mérito, observou, ainda, que "cabe à Diretoria colegiada avaliar se a opção apontada pela área técnica é suficiente para assegurar o livre acesso de terceiros à prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo e garantir a observância da cláusula 2.2.2 do contrato de cessão, em cumprimento à decisão judicial."^[18]

1.14. Posto isso, considero que os autos estão instruídos com os elementos necessários para serem submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos da Instrução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2020.

É o relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Cláusula 11.7 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012-SBGR.

“Fica assegurado o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros possam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, observada a regulamentação vigente, inclusive quando da prestação direta desses serviços pela Concessionária, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.”

[2] Volume de Processo 01/10 (SEI 0053755). Página 1.

[3] Volume de Processo 01/10 (SEI 0053755). Páginas 2 a 8.

[4] Volume de Processo 01/10 (SEI 0053755). Páginas 10 a 25.

[5] Cite-se, por exemplo, o Despacho nº 11/2014/GERE/SRE/ANAC, de 29/08/2014 (fls. 369/370 dos autos físicos); os Ofícios nº 112/2014/SRE/ANAC e nº 113/2014/SRE/ANAC, ambos de 24/12/2014, que deferem prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da Raízen e da Gran Petro (fls. 446 e 447 dos autos físicos, respectivamente); o Despacho nº 72/2016/SRA/ANAC, de 28/07/2016, solicitando diligência à GERE (SEI nº [0053874](#)); a Nota Técnica nº 75(SEI)/2017/GERE/SRA, de 13/07/2017, que atende à referida diligência (SEI nº [0838469](#)).

[6] Decisão Primeira Instância – PAS (SEI 1252450).

[7] Recurso Administrativo 2ª Instância Concessionária de Guarulhos (SEI 3006927).

[8] Recurso Administrativo 2ª Instância Raízen (SEI 3007098).

[9] PARECER n. 00134/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3346852).

[10] Decisão no âmbito do Processo nº 5025910-55.2019.4.03.0000 (SEI 3902658).

[11] Ofício nº 30/2019/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI 3822247).

[12] Resposta ao Ofício nº 30/2019/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI 3965049).

[13] Despacho Decisório (SEI 4093306).

[14] Alegações Finais de Guarulhos (SEI 4192044, com versão pública acostada SEI 4716625) e Alegações Finais da Raízen (SEI 4646066).

[15] Manifestação Adicional da Raízen (SEI 4730873).

[16] Despacho Decisório 19 (SEI 5122737).

[17] Despacho Decisório 1 (SEI 5197044).

[18] PARECER n. 00006/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 5229656).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 27/01/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5250415** e o código CRC **9387A83F**.